

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10591-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CURAÇÁ**

Gestor: **Salvador Lopes Gonsalves**

Relator Cons. Subst. **Ronaldo N. de Sant'Anna**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **Salvador Lopes Gonsalves**, Gestor da Prefeitura Municipal de Curaçá, durante o exercício financeiro de 2012, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **10591/13**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

1) determinar ao Sr. **Salvador Lopes Gonsalves**, Gestor da Prefeitura Municipal de Curaçá, na condição de ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais com base nos arts. 68 e 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **R\$6.818,96** (seis mil, oitocentos e dezoito reais, noventa e seis centavos) atinentes despesas suportado indevidamente pelo erário devido o pagamento a maior no mês de outubro em folha complementar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças Sra. Antônia Pereira de Almeida Lopes, assegurando-se, todavia, o direito de regresso em relação aos agentes políticos indevidamente aquinhoados.

2) imputar ao gestor, com fundamento no inciso II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades constatadas, multa no

valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.